



## Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

---

### Solução de Consulta nº 4.004 - SRRF04/Disit

**Data** 28 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE** (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

### Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica em epígrafe, que se qualifica como entidade de caráter assistencial, educacional, cultural e socioambiental sem fins lucrativos, conforme cópia de seu estatuto, atravessada às fls. 18-35. Alegadamente, afirma ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de que

trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (fls. 44-45), cujo número é declinado na petição inicial.

2. De seguida, recorda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.941/RS [transitado em julgado a 22 de abril de 2014], sob o rito da repercussão geral, decidiu serem imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, como sejam aqueles previstos nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

3. Salienta que, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e na Nota PGFN/CAST nº 637, [aprovada em 2 de junho] de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao mencionado entendimento.

4. Neste sentido, a requerente colaciona a Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, e interroga se está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

5. Em remate, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. É o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

7. À partida, cumpre sublinhar que os autos sob exame preenchem os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve deles conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo, ademais, do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

8. Neste rumo, com efeito, a indigitada Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, dotada de força vinculante no âmbito da Receita Federal, ao abrigo do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, teve sua ementa publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2017, Seção 1, página 64, e seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Órgão na internet.

9. A aludida decisão está assim sumariada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.  
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014.

10. Por via de consequência, por força do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, cumpre aplicar ao presente caso a orientação firmada pela supratranscrita Solução de Consulta Cosit nº 173, de 2017. Não obstante, importa ressaltar este excerto do mesmo decisório:

3. Inicialmente, cabe destacar que o processo administrativo de consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, não se prestando para atestar ou referendar se o consulente preenche os requisitos legais formais e materiais exigidos para o gozo de imunidade ou de isenção, relacionada à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de seus recursos, uma vez que envolveria exame e comprovação de situações de fato previstas na legislação tributária.

11. De feito, o instituto da consulta não se presta ao exame de fatos e documentos relacionados às figuras da imunidade e isenção tributárias, pelo que esta decisão não constitui, em absoluto, instrumento declaratório do reconhecimento do suposto direito da consulente ao gozo dessas formas de exoneração fiscal.

12. Por fim, acentue-se que o entendimento constante do referido paradigma foi reproduzido nas Soluções de Consulta Cosit nº 539, de 19 de dezembro de 2017, nº 639, de 27 de dezembro de 2017, e nº 26, de 23 de março de 2018.

## **Conclusão**

13. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)  
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## **Ordem de Intimação**

14. De acordo. Forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta nº 173, de 13 de março de 2017.
15. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)  
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação